

**LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2017.**

**EMENTA:** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 10, de 01 de fevereiro de 2013 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e este **sanciona** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O artigo 97 da Lei Complementar nº 10/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 97. Tratando-se de pagamento indevido, independentemente da modalidade de lançamento ou tributo e de seus acréscimos legais, ou nos casos de pagamento em duplicidade ou maior que o devido, relativo a tributo lançado por homologação, inclusive seus acréscimos legais, o julgamento do pedido compete, em primeira instância ao Departamento de Instrução e Julgamento e, em segunda Instância à Procuradoria Geral do Município.

**Art. 2º** - O artigo 110 caput e § 1º da Lei Complementar nº 10/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110. Apresentada a impugnação de notificação fiscal ou de auto de infração dentro do prazo previsto nesta Lei, depois de anexada ao processo fiscal, encaminhada à Autoridade Fiscal autuante para se pronunciar sobre as razões oferecidas, no prazo de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a critério do Auditor-Geral do Município, com base em requerimento fundamentado do autuante.

§ 1º - O pronunciamento previsto neste artigo será apresentado pelo Auditor-Geral do Município ou por Autoridade Fiscal por ele designado, nos casos de impossibilidade do autuante.

**Art. 3º** - O artigo 127, §1º da Lei Complementar nº 10/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.127. ....  
§ 1º O prazo de julgamento do processo administrativo fiscal é de 60 (sessenta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas, por até 15 (quinze dias), prorrogáveis em igual período, após deferimento do Auditor-Geral.



**Art. 4º** - O artigo 130 da Lei Complementar nº 10/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 130. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo será encaminhado ao órgão competente para que proceda à atualização monetária do débito para a respectiva cobrança e, caso não haja o pagamento no prazo legal, promova em até 30 (tinta) dias a inscrição em dívida ativa e encaminhamento à Procuradoria Geral do Município para cobrança judicial.

Parágrafo único. O prazo para o recolhimento do crédito tributário prevista no caput deste artigo será de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata inscrição em dívida ativa.

**Art. 5º** - O artigo 135, caput, §1º, § 2º, §7º e §9º da Lei Complementar nº 10/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 135. Das decisões de primeira instância caberá recurso ordinário ou de ofício para a Procuradoria Geral do Município, excetuados os casos de revelia e os pedidos de restituição do tributo recolhido indevidamente, em que a decisão proferida será terminativa.

§1º. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo a Procuradoria Geral do Município apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

§2º. O recurso ordinário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício, através de petição dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento, que, após o recebimento, determinará a sua remessa à Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias, ficando prejudicado o recurso ordinário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

.....  
§7º. O recurso ordinário será apreciado por um Procurador do Município, observado distribuição Interna, sujeito à homologação do Procurador Geral do Município.

.....  
§9º. Sendo o recurso ordinário tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo ao Procurador do Município responsável, prestando as informações que entender necessárias.

**Art. 6º** - O artigo 137, §1º e §3º I da Lei Complementar nº 10/2013 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 137. ....  
§ 1º. Não sendo interposto recurso de ofício nos casos previstos, a autoridade administrativa ou Autoridade Fiscal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Procurador-Geral do Município, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, supra a omissão.

.....  
§3º. Nos casos dos incisos I a IV, caberá recurso de ofício, independentemente do valor de alçada, quando houver divergência entre a decisão da primeira instância e outra decisão prolatada pela Procuradoria Geral do Município ou pelo Poder Judiciário.

**Art. 7º** - O artigo 138, caput, VI §1º, §3º da Lei Complementar nº 10/2013 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 138. Da decisão da Procuradoria Geral do Município, proferida em recurso ordinário, cabe pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da ciência do julgamento, nos seguintes casos:

.....  
IV – quando adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada em decisões anteriores da própria Procuradoria Geral do Município e pela jurisprudência firmada nos tribunais judiciários.

.....  
§1º. O pedido de reconsideração de que trata este artigo será dirigido ao Procurador-Geral do Município e deverá conter indicação da decisão paradigma, bem como demonstração precisa da divergência.

.....  
§3º. Na ausência da indicação a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou quando não ocorrer a divergência alegada ou, ainda, quando se tratar de recurso intempestivo, o pedido será liminarmente rejeitado pelo Procurador-Geral do Município.

**Art. 8º** - Revoga-se o §8º do art.138 da Lei Complementar nº 10/2013.

**Art. 9º** - O artigo 139 da Lei Complementar nº 10/2013 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 139.....  
§ 1º. O pedido de reforma deverá ser formulado por Autoridade Fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de intimação da decisão prevista no caput e será dirigido à Procuradoria Geral do Município.  
§ 2º. Formulado o pedido de reforma, o Procurador do Município competente determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.



# PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



§ 3º. Findo esse prazo, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será apreciado pelo Procurador do Município:

**Art. 10** - O artigo 143 da Lei Complementar nº 10/2013 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art.143. Tomando o sujeito passivo conhecimento da decisão, é vedado à Procuradoria Geral do Município alterá-lo, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidões materiais ou retificar erro de cálculo.

**Art. 11** - O artigo 144 da Lei Complementar nº 10/2013 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 144. A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Auditor-Geral e do Diretor de Administração Tributária e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo.

**Art. 12** - O artigo 150 da Lei Complementar nº 10/2013 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 150. Fica criada a Segunda Instância de Julgamento composto pela Procuradoria Geral do Município, com independência quanto à sua função de julgamento.

**Art. 13** - O artigo 151, §2º da Lei Complementar nº 10/2013 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 151.....  
§ 2º. O pedido de reconsideração de que trata o inciso IV deste artigo, deverá ser dirigido à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir da ciência do julgamento e terá efeito suspensivo.

**Art. 14** - Revoga-se o inciso III do art.151 da Lei Complementar nº 10/2013.

**Art. 15** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de dezembro 2017.

José Aglaílson Querálvares Júnior  
Prefeito

